Direito de Autor
DCV 0551

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Autonomia Científica do Direito de Autor.

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

- Objeto próprio ;

- Princípios específicos,

- Normas especiais ;

- Conceitos e institutos peculiares

(BITTAR, Carlos Alberto. "Autonomia científica do direito de autor". Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 89: 87-98, 1994.)

Sistemas

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Droit d´Auteur / *Copyright*

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Copyright

© copyright
all rights reserved

Pays de *common law*
Pays appliquant en partie la *common law*

HISTÓRICO

Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

Inglaterra

Licensing Act of the Press (1662)

Estatuto da Rainha Ana – *Copyright Act* (1710)

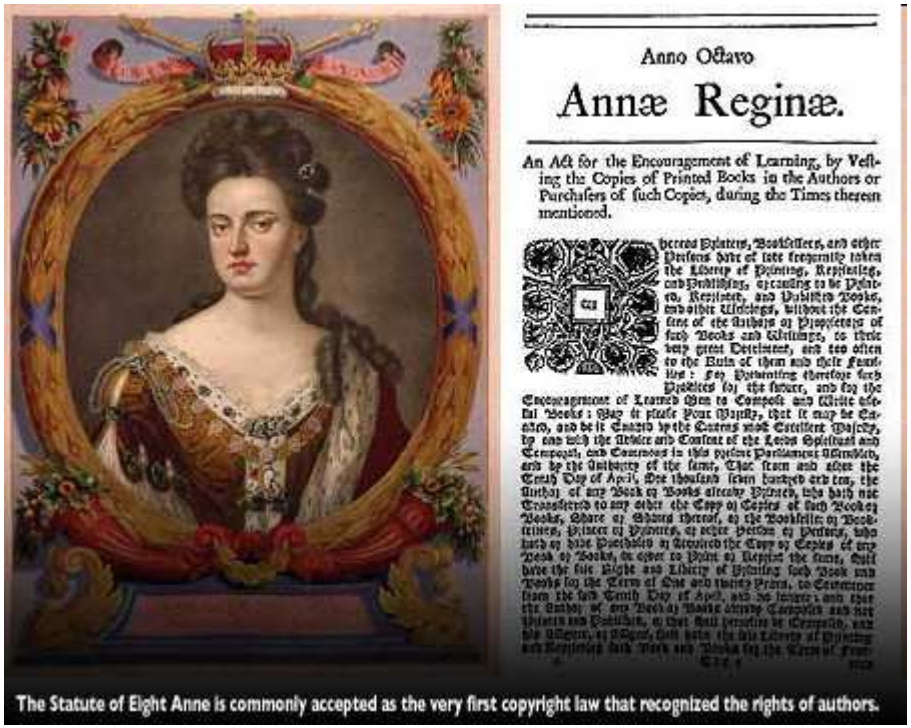

The Statute of Eight Anne is commonly accepted as the very first copyright law that recognized the rights of authors.

A obra literária e o dia mundial do livro e do Direito de Autor

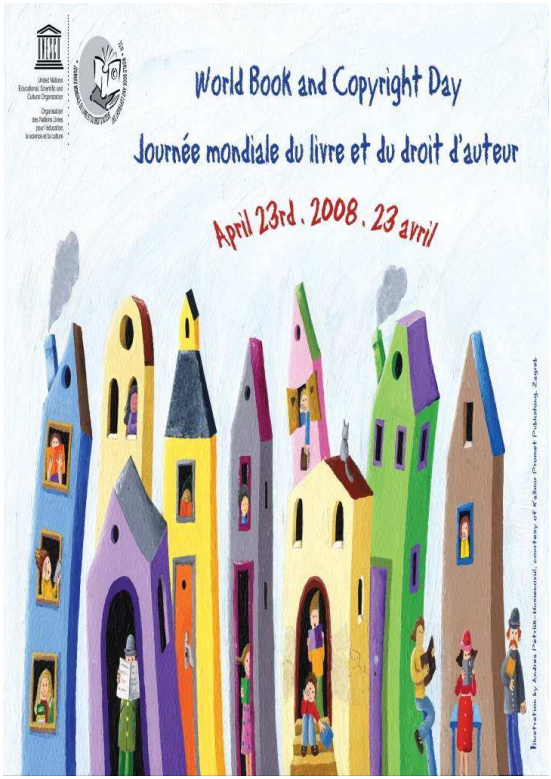

Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

França : Em 1793, duas leis francesas foram editadas: uma sobre execução e sobre reprodução de obras dramáticas e escritas, composições musicais, pintura e desenhos; outra sobre direito de exclusividade aos criadores, como direito do autor e não do editor, conforme ocorria na Idade Média. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu ; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes . Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. Reflexos no Direito Autoral.. Revista da Associação Brasileira de Direito Autoral, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 35-72, 2004.

Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

França

Lei *Le Chapelier* – 13 de janeiro de 1791

Isaac-René-Guy Le Chapelier :

"*La plus sacrée et la plus légitime, la plus inattaquable et la plus personelle de toutes les proprietés est l'ouvrage, fruit de la pensée d'un écrivan*". ("a mais sagrada, a mais inatacável e a mais pessoal de todas as propriedades era a obra intelectual, fruto do pensamento de um escritor")

Jurisprudência Francesa
Contribuição para a proteção ao Autor

Rosa Bonheur* c. *Pourchet

Cour de Paris, 4 juill. 1865; D.1865.2.201.

Jurisprudência Francesa
Contribuição para a proteção ao Autor

Brown and Gold : Portrait of Lady Eden-J. M Whistler // James Abbott McNeill Whistler // 1894 // Painting - oil on canvas // Height: 45.72 cm (18 in.), Width: 32.39 cm (12.75 in.) // Hunterian Museum and Art Gallery (Scotland)

William Eden* c. *Whistler, *Cour de Cassation, 14 mars 1900;*

D.1900.1.497. Appeal from Cour de Paris 2 déc. 1897; D.P.98.2.465

HISTÓRICO

BRASIL

Constituição do Império (somente inventores) art. 179, XXVI

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Lei de 11 de agosto de 1827

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Código Criminal do Império (1830)

art. 261 – penalizava a contrafação – perda de exemplares para quem imprimisse sem autorização do autor ou do tradutor

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Código Criminal de 1890 – arts. 342 a 350

CAPITULO V - *DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE LITTERARIA, ARTISTICA, INDUSTRIAL E COMMERCIAL*

SECÇÃO I - *Da violação dos direitos da propriedade litteraria e artistica*

Art. 342. Imprimir, ou publicar em colleções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios e quaesquer actos dos poderes legislativo e executivo da Nação e dos Estados:

Penas de apprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Art. 343. São solidariamente responsaveis por esta infracção:

a) o dono da officina onde se fizer a impressão ou publicação;

b) o autor ou importador, si a publicação for feita no estrangeiro;

c) o vendedor.

Código Criminal de 1890 – arts. 342 a 350

(...)

Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas:

Penas as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

Penas : as do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Para este effeito reputar-se-ha contrafacção:

1º A reproducção em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferiu a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original;

2º A reproducção em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle;

3º A reproducção em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente daquelle para o qual foi composta.

Constituição de 1891 – art. 72, XXVI – consagra o direito dos autores de obras literárias e artísticas

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

Lei 496 de 1º de agosto de 1898

José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque

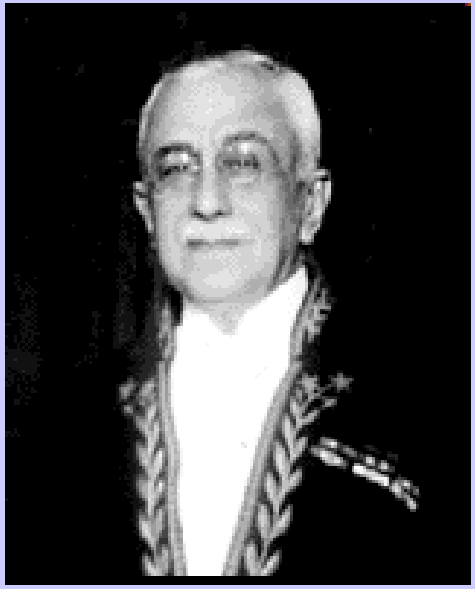

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

Lei 496 de 1º de agosto de 1898

Art. 3º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1º é: 1º. para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar a reproducção por qualquer fórma, de 50 annos, a partir do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação; 2º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar traduções, representações ou execuções, de 10 annos, a contar, para as traducções da mesma data acima prescripta, para as representações e execuções, da primeira que se tiver affectuado com autorisação do autor.

Art. 13. E' formalidade indispensavel para entrar no goso dos direitos de autor o registro da Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dous annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3º. 1) para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação; 2) para as obras de pintura, esculptura, architectura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões minimas de 0m,18 X 0m,24.

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. (Redação dada pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958)

§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.

§ 2º Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2º grau, a obra cairá no domínio comum.

§ 3º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só extinguirá com a morte do sucessor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958)

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.

(obs. dispositivo extremamente questionável)

§ 1º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime. (idem)

§ 2º O autor da usurpação, ou substituição, será outrosim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario. (obs. sistema era atributivo inicialmente)

Constituição de 1934

Art 113

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

Constituição de 1937

omissa

quanto ao direito de autor

Constituição de 1946

Art 141

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 19 - Aos autores de obras literárias artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

Constituição de 1967 (emendada em 1969)

ART. 153 (inicialmente – art. 150)

§ 25 - Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

LEI 5.988
14 de dezembro de 1973

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

Tratados que regulam os direitos intelectuais

Importância da Convenção de Berna.

Tratados que regulam os direitos intelectuais

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Artigo XXVII

1. **Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.**
2. **Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.**

Tratados que regulam os direitos intelectuais

Convenção de Paris – 1883

Convenção de Berna – 1886

As convenções e o tratamento unionista

Art. 2º ***Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil*****.**

Parágrafo único. ***Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.*** **(Lei 9.610/98)**

Países signatários da Convenção da União de Berna (em azul)

Países signatários da Convenção de Berna (em azul)

Convenção de Berna – 1886 – 164 países

Convenção Universal – 1952 – 100 países

Decreto n° 75.699, de 06.05.75

Promulga a **Convenção de Berna** para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 5º

2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade: esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

3) A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção, ele terá nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

Decreto n° 75.699, de 06.05.75

Promulga a **Convenção de Berna** para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 6 bis

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1º antecedente, mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1º acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

Decreto n° 75.699, de 06.05.75

Promulga a **Convenção de Berna** para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas,

de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 7

1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinqüenta anos depois da sua morte.

2) Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinqüenta anos depois que a obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinqüenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinqüenta anos depois da referida realização.

Decreto n° 75.699, de 06.05.75

Promulga a **Convenção de Berna** para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 7

3) Quanto às obras anônimas ou pseudônimas a duração concedida pela presente Convenção expira cinqüenta anos após a obra ter se tornado licitamente acessível ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista no parágrafo 1º. Se o autor de uma obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto no parágrafo 1º. Os países da União não estão obrigados a proteger as obras anônimas ou pseudônimas quanto às quais há razão de presumir-se que o seu autor morreu há cinqüenta anos.

4) Os países da União reservam-se, nas suas legislações nacionais, a faculdade de regular a duração da proteção das obras fotográficas e das obras de arte aplicadas protegidas como obras artísticas; entretanto, a referida duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos contados da realização da referida obra.

Outros Tratados que regulam os direitos intelectuais

Convenção Interamericana sobre Direitos do Autor - 1946

Declaração Universal de Direitos do Autor – 1952

Convenção de Roma – 1961

***Trips* – 1994**

TRIPS - Decreto nº 1.355, de 30.12.94

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: DIREITO DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 9

Relação com a Convenção de Berna

1 - Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo art.6 "bis" da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

2 - A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais

TRIPS - Decreto nº 1.355, de 30.12.94

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

ARTIGO 12

Duração da proteção

Quando a duração da proteção de uma obra, não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação autorizada nos 50 anos subseqüentes à realização da obra, a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização.

ARTIGO 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Aspectos econômicos x Aspectos morais dos Direito Autorais

TRIPS - *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo sobre os aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio)

Acordo assinado pelo Brasil em 15 de abril de 1994, na cidade de Marrakesh, no Marrocos, integrando o *Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC),* em seu anexo 1C, tornando-se conhecido como a ata final da rodada do Uruguai.

Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, após ato de ratificação que foi depositado em Genebra em 24 de dezembro de 1994

MEMBROS DA OMC: **149** (fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior)

Direitos da Personalidade

Coordenadas fundamentais – o direito de autor como direito da personalidade

Classificação

Bipartida – Orlando Gomes

Tripartida – Rubens Limongi França, Carlos Alberto Bittar

Direito à vida como suporte dos demais direitos – Profa. Silmara Chinellato

Direitos Morais e Patrimoniais do Autor e do Intérprete

DIREITOS DO AUTOR

Art. **22 da LDA:** Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

DIREITOS CONEXOS

Art. **89 da LDA**: As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo **deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas**.

Direitos Morais do Autor - LDA

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Direitos Morais do Autor - LDA

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Exceção à regra protetiva

Responsabilidade Civil. Indenização. Danos morais. Fotografia. Ausência de violação indevida à imagem e à privacidade do direito do autor. Prova. Direito a ampla defesa. (Ementa publicada no Boletim da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo nº 2493, 16 a 22 de outubro de 2006, TJMG – 17ª Câmara Cível, Aci nº 1.0027.03.015201-4/001 – Betim – MG; Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha; j. 04/05/06;m.v). - Para configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a comprovação da existência de: a) ato ou omissão antijurídico (culpa ou dolo); b) dano e c) nexo de causalidade entre o ato ou omissão e dano. - A captação de imagem, por meio de fotografias, para fazer prova contrária às alegações do fotografado, desde que realizadas sem qualquer excesso e dentro dos estritos limites da necessidade de realização de prova em processo judicial, mostram-se essenciais para o exercício da ampla defesa, o qual deve prevalecer sobre os direitos à imagem e intimidade do retratado.

Agradeço a atenção de todos

Direito de Autor – DCV 0551
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente:
Professor Doutor Antonio Carlos Morato